

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

IVONE PORTELA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

Laranjeiras do Sul, em 20 de Setembro de 2013.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, vem perante a presença de Vossa Excelência, para que após ouvido o Douto Plenário, em conformidade com a legislação vigente **REQUERER** o que segue:

REQUERIMENTO N.º 056/2013.

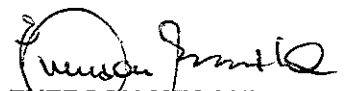
EMENTA: Requer do Poder Executivo Municipal "informações sobre o que estabelece a **Lei Municipal nº 031/2013**", que dispõe sobre o Fundo Rotatório para os estabelecimentos de Ensino-Fundamental da Rede Municipal, sendo:

- Se a lei está sendo cumprida, ou seja, se está sendo feito o repasse do Fundo Rotativo para os Estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal;

CONSIDERANDO a função legisladora e fiscalizadora que exercemos, e ainda, na condição de legítimos representantes da população, **REQUEREMOS** que o Poder Executivo de Laranjeiras do Sul nos envie as informações acima citadas.

Certos de que seremos prontamente atendidos, desde já antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


EVERSON MESQUITA
Vereador PP



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 031/2003

23/07/2003

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo para os estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Cria-se o Fundo Rotativo destinado à manutenção dos Centros Municipais de Educação infantil e estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, administrado pela direção da escola, em conjunto com a Associação de Pais e Mestres e regidos pela presente lei.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser aplicados em despesas de manutenção, vedadas aquelas como investimento, pessoal e de encargos sociais.

Art. 3º. Os recursos financeiros a serem utilizados para repasse às instituições de ensino, serão aqueles disponíveis à educação, exceto os oriundos de convênios e os 60% do FUNDEF, que serão destinados à remuneração do Magistério, conforme o artigo 70, da Lei Federal nº 9394/1996.

Art. 4º. As instituições de ensino prestarão contas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ficando impedida de receber novos recursos, enquanto não prestar contas dos valores recebidos anteriormente.

Art. 5º. Os recursos serão movimentados pela instituição, em conta bancária única, específica e exclusiva, e as aplicações financeiras reverterão como receita do próprio convênio e, obrigatoriamente, deverão ser gastas dentro do que determina o artigo 2º desta lei, e farão parte da prestação de contas.

Art. 6º. Os repasses dos recursos do Fundo Rotativo serão feitos em 10 (dez) parcelas nos meses de fevereiro a novembro, com base no número de alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino, cujos valores serão determinados no Termo do Convênio.

Art. 7º. No máximo, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a mesma deverá ser regulamentada, através da assinatura de um Termo de Convênio entre as partes, sobre a operacionalidade do Fundo Rotativo, como exemplo: valores dos repasses e prazos para prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de julho de 2003.

CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal